



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.5.2015
COM(2015) 201 final

2015/0104 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da
pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum que lhe foram apresentados pelos Estados-Membros. O Grupo «Questões Económicas Pautais» é constituído por delegações de todos os Estados-Membros, assim como da Turquia. Reuniu-se três vezes antes de as alterações previstas na presente proposta serem acordadas.

Cada pedido (novo, alteração ou renovação) foi cuidadosamente avaliado pelo grupo. Em especial, evitando quaisquer prejuízos para os produtores da UE, fazem parte da análise de cada caso o reforço e a consolidação da competitividade da produção da UE. Esta avaliação foi efetuada por discussões no seio do grupo e consulta pelos Estados-Membros das indústrias em causa, associações, câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

A presente proposta diz respeito a determinados produtos agrícolas e industriais. Os pedidos de suspensão foram examinados à luz dos critérios enunciados na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (JO C 363 de 13.12.2011, p. 6). Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para os produtos enumerados no quadro do ponto 1, alínea b), do anexo da presente proposta. Além disso, o quadro do ponto 1, alínea b), do anexo enumera i) os produtos cuja designação necessitou de ser alterada e ii) os produtos que necessitaram de um novo código NC ou TARIC.

É preciso retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão pautal deixou de ser do interesse económico da União. Assim, o quadro do ponto 1, alínea c), do anexo enumera os produtos retirados do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, e o quadro do ponto 1, alínea b) do anexo enumera os produtos cuja designação necessitou de ser alterada e os produtos que necessitaram de um novo código NC ou TARIC e os que são substituídos pelas novas designações ou códigos.

A lista das unidades suplementares relevantes constante do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve ser atualizada. Assim, o quadro do ponto 2, alínea a), do anexo contém a lista de códigos das unidades suplementares dos produtos enumerados no quadro do ponto 1, alínea b), do anexo da presente proposta, e o quadro do ponto 2, alínea b), do anexo da proposta em anexo enumera os códigos das unidades suplementares dos produtos retirados do anexo I do regulamento acima mencionado.

Por último, é proposto o aditamento de um novo número no artigo 1.º limitando estritamente o âmbito de aplicação das suspensões para os produtos descritos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013.

A proposta está em conformidade com as políticas em matéria de comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas.

Em especial, não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a UE (p. ex., SPG, regime ACP, países candidatos e potenciais candidatos).

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais», no qual estão representadas as autoridades competentes de todos os Estados-Membros. Todas as suspensões enumeradas traduzem acordos ou compromissos alcançados nas discussões do grupo.

Não foi mencionada a existência de riscos potencialmente graves e com consequências irreversíveis.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A base jurídica da presente proposta de regulamento é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Por força do artigo 31.º do TFUE, as suspensões e os contingentes pautais autónomos são aprovados pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, sendo por conseguinte um regulamento o instrumento adequado.

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade visto que este conjunto de medidas está de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo e em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (JO C 363 de 13.12.2011, p. 6).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não-cobrança de direitos aduaneiros num montante total de cerca de 43,2 milhões de euros/ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento representa 32,4 milhões de euros/ano (75 % x 43,2 milhões de euros/ano).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) É do interesse da União suspender totalmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para 107 produtos atualmente não enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho¹. Esses produtos novos devem, por conseguinte, ser inseridos no referido anexo.
- (2) Deixou de ser do interesse da União manter a suspensão dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para 11 produtos atualmente enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Esses produtos devem, por conseguinte, ser suprimidos do referido anexo.
- (3) É necessário alterar as designações de produto de 33 suspensões no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos, as tendências económicas do mercado ou para proceder a adaptações linguísticas. Além disso, na sequência de um exame mais aprofundado das especificações dos produtos, devem ser alterados os códigos NC para três produtos adicionais. As suspensões relativamente às quais as alterações são necessárias devem ser suprimidas da lista de suspensões constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 e as suspensões alteradas devem ser reinseridas nessa lista.
- (4) Por motivos de clareza, as entradas alteradas devem ser marcadas com um asterisco.
- (5) A fim de permitir um acompanhamento estatístico adequado, o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve ser completado com unidades suplementares para alguns dos novos produtos relativamente aos quais são concedidas suspensões. Por razões de coerência, as unidades suplementares atribuídas aos produtos suprimidos do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 devem igualmente ser suprimidas do anexo II do referido regulamento.
- (6) Deve esclarecer-se que quaisquer misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos sujeitos a suspensões pautais autónomas não são abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE) n.º 1387/2013.

¹ Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

- (7) O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Na sequência de disposições administrativas específicas, as alterações decorrentes do presente regulamento devem produzir efeitos a partir de 1 de julho de 2015. O presente regulamento é aplicável a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para os produtos agrícolas e industriais constantes da lista do anexo I são suspensos.
 2. Quaisquer misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos enumerados no anexo I não ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 do presente artigo.»
- 2) Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: Capítulo 12, Artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2015: 16 701 200 000 euros (O 2015)

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

X A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O efeito é o seguinte:

(em milhões de euros, até às décimas)

Rubrica orçamental	Receita ²	Período de 6 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2/2015]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	01/07/2015	- 16,2

Situação após a ação	
	[2015 – 2019]
Artigo 120.º	- 32,4/ano

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com os artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A presente proposta enumera as alterações a introduzir no anexo do regulamento em vigor, a fim de ter em conta:

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança

1. Os novos pedidos de suspensão que tenham sido apresentados e aceites;
2. A evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado que levem à supressão de algumas suspensões existentes.

Aditamentos

O presente anexo contém 107 novos produtos, para além das alterações resultantes da modificação de certas designações ou códigos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2015 a 2019, ascendem a 24,6 milhões de euros/ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 44,3 milhões de euros/ano.

Supressões:

Foram suprimidos do presente anexo 11 produtos, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros. Tal representa um aumento de 1,1 milhões de euros dos recursos, estimados com base nas estatísticas de 2014.

Custo estimado da operação

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas resultante da aplicação do presente regulamento pode ser estimado em $44,3 - 1,1 = 43,2$ milhões de euros (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 = 32,4$ milhões de euros/ano para o período de 01.07.2015 – 31.12.2019.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros com base no RNB.